



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.445 - RS (2016/0327683-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : MARGARETE BEDIN  
**RECORRENTE** : IVANY TAUFER BEDIN  
**RECORRENTE** : ALMERINDO JULIO BEDIN  
**ADVOGADO** : RICARDO HENRIQUE SOUZA TELLES - RS053816  
**RECORRIDO** : TIM CELULAR S.A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295  
ADRIANA CORREA SILVEIRA - RS057430  
RAFAEL DIAS CÔRTEZ E OUTRO(S) - PR041302  
**RECORRIDO** : ELIANA LORE BECK  
**RECORRIDO** : CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA  
**ADVOGADO** : ILDO AFFONSO BRAMBILLA - RS026890  
**AGRAVANTE** : TIM CELULAR S.A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295  
ADRIANA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS057430  
RAFAEL DIAS CÔRTEZ - PR041302  
**AGRAVADO** : MARGARETE BEDIN  
**AGRAVADO** : ALMERINDO JULIO BEDIN  
**AGRAVADO** : IVANY TAUFER BEDIN  
**ADVOGADO** : RICARDO HENRIQUE SOUZA TELLES E OUTRO(S) - RS053816  
**AGRAVADO** : CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA  
**AGRAVADO** : ELIANA LORE BECK  
**ADVOGADO** : ILDO AFFONSO BRAMBILLA E OUTRO(S) - RS026890

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E DEMOLITÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO APTA, EM TESE, À MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação ajuizada em 23/05/2003. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/12/2016. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é determinar: *i)* se houve negativa de prestação jurisdicional na espécie; *ii)* se a agravante deve ser responsabilizada pelas infiltrações e alagamentos constatados no imóvel da primeira recorrente; e *iii)* na hipótese de ser reconhecida a sua responsabilidade, se há dano moral a ser compensado, bem como se o valor arbitrado a este título foi fixado dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022, do CPC/15 nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Agravo em recurso especial de Tim Celular Centro Sul S/A conhecido. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do agravo interposto por TIM CELULAR CENTRO SUL S/A e dar provimento ao seu recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.445 - RS (2016/0327683-9)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : MARGARETE BEDIN  
**RECORRENTE** : IVANY TAUFER BEDIN  
**RECORRENTE** : ALMERINDO JULIO BEDIN  
**ADVOGADO** : RICARDO HENRIQUE SOUZA TELLES - RS053816  
**RECORRIDO** : TIM CELULAR S.A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295  
ADRIANA CORREA SILVEIRA - RS057430  
RAFAEL DIAS CÔRTEZ E OUTRO(S) - PR041302  
**RECORRIDO** : ELIANA LORE BECK  
**RECORRIDO** : CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA  
**ADVOGADO** : ILDO AFFONSO BRAMBILLA - RS026890  
**AGRAVANTE** : TIM CELULAR S.A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295  
ADRIANA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS057430  
RAFAEL DIAS CÔRTEZ - PR041302  
**AGRAVADO** : MARGARETE BEDIN  
**AGRAVADO** : ALMERINDO JULIO BEDIN  
**AGRAVADO** : IVANY TAUFER BEDIN  
**ADVOGADO** : RICARDO HENRIQUE SOUZA TELLES E OUTRO(S) - RS053816  
**AGRAVADO** : CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA  
**AGRAVADO** : ELIANA LORE BECK  
**ADVOGADO** : ILDO AFFONSO BRAMBILLA E OUTRO(S) - RS026890

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MARGARETE BEDIN, IVANY TAUFER BEDIN e ALMERINDO JULIO BEDIN (ora recorrentes), fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional; e de agravo interposto por TIM CELULAR CENTRO SUL S/A (ora agravante), contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, também fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Recurso especial de MARGARETE BEDIN, IVANY TAUFER BEDIN e ALMERINDO JULIO BEDIN interposto em: 02/06/2016.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Recurso especial de TIM CELULAR CENTRO SUL S/A interposto em:** 10/06/2016.

**Atribuído ao Gabinete em:** 16/12/2016.

**Ação:** anulatória de Assembleia Geral Extraordinária e demolitória, cumulada com indenização por perdas e danos e compensação de danos morais, ajuizada pelos recorrentes, em desfavor da agravante, do CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA e de ELIANA LORE BECK (síndica).

Sustentam os recorrentes que Margarete Bedin (primeira recorrente) é proprietária da unidade 301 do Edifício Fragata, fixando nela residência, juntamente com seus pais (segunda e terceiro recorrentes) e com seu filho. Aduzem que a empresa agravante realizou proposta ao condomínio objetivando a locação de área condominial para instalação de antena, tendo sido convocada Assembleia Geral Extraordinária para análise da proposta, convocação esta que seria nula, segundo asseveram. Afirmam que a colocação das antenas modificou a fachada do prédio, atingindo, ainda, o apartamento da primeira recorrente, que ficou destelhado, ocasionando, além do alagamento decorrente de chuvas, infiltrações no imóvel (e-STJ fls. 1-17).

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer a ilegitimidade passiva de ELIANA LORE BECK (síndica) e condenar a agravante, bem como o condomínio, solidariamente, ao pagamento de indenização por perdas e danos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença (e-STJ fls. 1.305-1.312).

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela agravante e pelo condomínio, e deu parcial provimento à apelação interposta pelos recorrentes, para fixar condenação a título de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INSTALAÇÃO DE RÁDIO-BASE DA TIM CELULAR NO TOPO DO EDIFÍCIO. LOCAÇÃO DE ESPAÇO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZADA PELO CONDOMÍNIO. INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO INFERIOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR.

Preliminar de inépcia da inicial afastada, pois observados os requisitos do artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, sendo clara a exposição do direito cuja tutela se objetiva.

Preliminar de ilegitimidade passiva da síndica acolhida. Manutenção da sentença no ponto. A síndica atua na qualidade de mandatária, logo não possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda que visa à responsabilização do Condomínio por danos causados no apartamento da parte autora.

Hipótese em que, em assembleia geral extraordinária, autorizam os condôminos a locação do topo do edifício à TIM, para a instalação de uma rádio-base de transmissão de sinal de celular. Empresa contratada pela TIM para a instalação das antenas no topo do edifício que, ao substituir parte do telhado por uma laje de concreto, a fim de suportar o peso dos equipamentos, executou de forma deficiente a impermeabilização do local, destelhando o apartamento da autora, localizado no último pavimento do prédio. Com isso, acabou causando danos de grande monta em tal unidade habitacional, como infiltrações e alagamentos. Prova pericial que demonstra a culpa da TIM pelo ocorrido, concluindo que as infiltrações causadas no apartamento da autora foram decorrentes da má execução do serviço de impermeabilização da laje de concreto. Responsabilidade solidária do condomínio que decorre do disposto no art. 942 do CC, restando indubitável que, se a execução das antenas de instalação pela TIM tivesse sido supervisionada pelo Condomínio, provavelmente nenhum dos problemas relatados na inicial teriam ocorrido.

Dano moral caracterizado a partir da angústia experimentada pela demandante, que viu seu imóvel deteriorar-se por infiltração proveniente da instalação das antes, causando bolor nas paredes e no teto. Situação vivenciada pela requerente que, fugindo à normalidade do dia-a-dia, causa aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar, circunstância ensejadora do dever de reparar.

*Quantum* indenizatório arbitrado de acordo com os patamares normalmente fixados por este Colegiado.

Indeferimento do pedido de anulação da assembleia geral extraordinária e de demolição da obra de instalação das antenas mantido, pois comprovado que a decisão sobre a locação do espaço à TIM foi aprovada em conformidade com a convenção de condomínio.

APELO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELO DOS DEMANDADOS DESPROVIDO. UNÂNIME (e-STJ fls. 1.430-1.431).

**Embargos de declaração:** opostos pelos recorrentes e pela agravante, foram rejeitados (e-STJ fls. 1.461-1.465 e 1.466-1.470).

**Recurso especial de MARGARETE BEDIN, IVANY TAUFER BEDIN e ALMERINDO JULIO BEDIN (e-STJ fls. 1.475-1.483):** alegam violação dos arts. 186 do CC/02; e 85, § 14, do CPC/2015. Sustentam que:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) deve ser majorado o valor fixado a título de danos morais, pois o valor arbitrado não teria valor pedagógico e não seria condizente com a capacidade econômica da empresa agravante;

b) não foi observada a disposição da Convenção Condominial que prevê a necessidade de aprovação, pela unanimidade dos condôminos, da modificação da estrutura do prédio; e

c) não é possível a compensação de honorários advocatícios.

**Recurso especial de TIM CELULAR CENTRO SUL S/A (e-STJ fls. 1.485-1.503):** alega violação dos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 186, 422, 927 e 944 do CC/02. Sustenta que:

a) o acórdão recorrido é omissivo ao não limitar a condenação a título de indenização por perdas e danos aos problemas que efetivamente decorreram dos vícios na instalação das antenas; e ao não considerar a desproporcionalidade do *quantum* compensatório fixado;

b) não há nexos causal entre os problemas constatados no imóvel e a instalação das antenas no topo do edifício;

c) o próprio laudo pericial aponta como causa do problema não só a existência de infiltrações, mas também a agressão de agentes naturais, tais quais a umidade e a maresia;

d) mesmo não sendo responsável pelas infiltrações, a empresa agravante, em absoluta boa-fé, aceitou promover reformas no apartamento da primeira recorrente após a instalação da antena, não se podendo imputar a esta, portanto, a responsabilidade por novos problemas constatados no imóvel;

e) há inércia dos recorrentes em tentar solucionar os novos pontos de umidade surgidos após as reformas feitas pela TIM e pelo condomínio, o que viola o princípio da boa-fé objetiva (aplicação da teoria do “*duty do mitigate the loss*”);



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) não há que se falar em danos morais, pois o suposto dano sofrido pelos recorrentes, agregado à atitude proativa da agravante, representa mero aborrecimento do dia-a-dia; e

g) o *quantum* compensatório deve ser reduzido, pois é exorbitante.

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/RS admitiu o recurso especial interposto por MARGARETE BEDIN, IVANY TAUFER BEDIN e ALMERINDO JULIO BEDIN e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior. Já o recurso especial da TIM CELULAR CENTRO SUL S/A, foi inadmitido (e-STJ fls. 1.543-1.552), motivo pelo qual houve a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.555-1.561).

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.445 - RS (2016/0327683-9)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : MARGARETE BEDIN  
**RECORRENTE** : IVANY TAUFER BEDIN  
**RECORRENTE** : ALMERINDO JULIO BEDIN  
**ADVOGADO** : RICARDO HENRIQUE SOUZA TELLES - RS053816  
**RECORRIDO** : TIM CELULAR S.A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295  
ADRIANA CORREA SILVEIRA - RS057430  
RAFAEL DIAS CÔRTEZ E OUTRO(S) - PR041302  
**RECORRIDO** : ELIANA LORE BECK  
**RECORRIDO** : CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA  
**ADVOGADO** : ILDO AFFONSO BRAMBILLA - RS026890  
**AGRAVANTE** : TIM CELULAR S.A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295  
ADRIANA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS057430  
RAFAEL DIAS CÔRTEZ - PR041302  
**AGRAVADO** : MARGARETE BEDIN  
**AGRAVADO** : ALMERINDO JULIO BEDIN  
**AGRAVADO** : IVANY TAUFER BEDIN  
**ADVOGADO** : RICARDO HENRIQUE SOUZA TELLES E OUTRO(S) - RS053816  
**AGRAVADO** : CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA  
**AGRAVADO** : ELIANA LORE BECK  
**ADVOGADO** : ILDO AFFONSO BRAMBILLA E OUTRO(S) - RS026890

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é determinar: *i*) se houve negativa de prestação jurisdicional na espécie; *ii*) se a agravante deve ser responsabilizada pelas infiltrações e alagamentos constatados no imóvel da primeira recorrente; e *iii*) na hipótese de ser reconhecida a sua responsabilidade, se há dano moral a ser compensado, bem como se o valor arbitrado a este título foi fixado dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciado Administrativo n. 3/STJ.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ***DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR TIM CELULAR CENTRO SUL S/A***

#### ***- Da negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC/2015)***

1. As razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 consistem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, incorreu em omissão ao deixar de analisar *i*) o pedido sucessivo de limitação da indenização por perdas e danos aos prejuízos efetivamente decorrentes dos vícios da instalação da antena, a serem apurados em liquidação por artigos; e *ii*) a desproporcionalidade do *quantum* compensatório fixado (art. 944 do CC/02).

2. Inicialmente, quanto à segunda omissão alegada, não vingam os argumentos da agravante.

3. É que, ao fixar montante devido a título de danos morais, em verdade, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a sua razoabilidade e proporcionalidade (e-STJ fl. 1.441), ainda que em discordância com a prestação jurisdicional pretendida pela ora agravante. Inviável, portanto, reconhecer a existência do vício de omissão quanto ao ponto.

4. Pertinentes, contudo, as razões da agravante quanto à primeira omissão apontada.

5. Com efeito, após a condenação em 1º grau quanto ao pagamento de indenização por perdas e danos, a agravante, nas razões de sua apelação, além de pleitear o afastamento da condenação a este título, devido à ausência denexo causal entre os problemas constatados no imóvel e a instalação das antenas no topo do edifício, expressamente pleiteia, na hipótese de mantida a condenação,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela necessária delimitação da mesma. Veja-se, *in verbis*, o que pugnou quanto ao ponto:

3.1 – Na remota hipótese de se entender que a condenação deve ser mantida, o que se admite apenas para argumentar, o Tribunal deverá limitar a indenização apenas aos prejuízos que comprovadamente decorram da instalação da antena da TIM no topo do condomínio.

3.2 – A delimitação é relevante porque, como o próprio laudo pericial reconheceu, muitos dos problemas existentes no imóvel decorrem da própria ação de agentes naturais como umidade e maresia. Além desses elementos, certamente influenciam na análise outros fatores como qualidade da manutenção do imóvel e dos móveis nele inseridos, além da própria vida útil razoavelmente esperada destes bens. Todos esses fatores representam um risco normal, que deve ser suportado por qualquer pessoa que decida possuir um imóvel, especialmente em cidades litorâneas.

3.3 – Não faz sentido, portanto, mandar a TIM indenizar a Primeira Apelada por todo e qualquer problemas existente no imóvel. Vale lembrar que, pelo perfil da Primeira Apelada, que tudo contesta e litiga, é provável que novamente ela pretenda exigir mais reparos do que os necessários, como já fez na primeira vez em que a TIM se dispôs a reformar seu apartamento. Daí a necessidade de delimitação da condenação a apenas os problemas que comprovadamente decorram da instalação da antena, até para que a TIM não fique refém do temperamento e da nem sempre existe boa-fé da Primeira Apelada.

3.4 – Por isso, requer-se sejam expressamente excluídos da condenação todos os prejuízos decorrentes da ação de agentes naturais (maresia, decurso do tempo de vida útil dos móveis/imóveis, etc.), devendo esses fatos novos serem provados em liquidação por artigos, tal como prevê o art. 475-E, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 1.329-1.330) (grifos acrescentados).

6. E, a despeito de o acórdão recorrido fazer menção, no relatório, do mencionado pleito da agravante (e-STJ fl. 1.433), não confere qualquer manifestação quanto ao ponto no corpo do voto, limitando-se a manter a reparação a título de danos materiais aos recorrentes em razão dos inúmeros problemas causados no apartamento da primeira recorrente, decorrentes da instalação de antenas pela empresa agravante.

7. Urge salientar que referida omissão foi objeto de insurgência nas razões dos aclaratórios posteriormente opostos (e-STJ fl. 1.457), permanecendo, contudo, carente de apreciação, uma vez que o subsequente acórdão cinge-se a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer, genericamente, que não está constatada a negativa de prestação jurisdicional na espécie.

8. Frisa-se que a questão sequer é elencada no relatório do supracitado acórdão, que considerou que a omissão arguida pela agravante referia-se ao pronunciamento acerca da razoabilidade do *quantum* compensatório fixado.

9. Faz-se mister salientar que a questão tida por omissa é relevante para o julgamento da causa quando constatado que o próprio laudo pericial confeccionado e colacionado aos autos reconheceu que *“os imóveis localizados no litoral gaúcho sofrem agressões de agentes naturais como umidade e maresia, exigindo, devido a este fato, uma manutenção mais intensa e em períodos menores de tempo, evitando que estas agressões gerem problemas aos imóveis”* (e-STJ fl. 516).

10. Destarte, reputa-se de indispensável valia a análise do argumento tido por omissa pela agravante, para que seja analisada a necessidade de delimitação ao máximo da liquidação de sentença.

11. Por oportuno, convém destacar que deverá ser analisado pela Corte local a **necessidade – e não obrigatoriedade** – de delimitação da liquidação da sentença na hipótese para concreta aferição das perdas e danos, o que, invariavelmente, será definido com a observância do que estatuído em laudo pericial técnico e dos prejuízos constatados no imóvel.

12. Assim, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que seja sanada a omissão apontada, bem como a remessa dos autos ao TJ/RS, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca do ponto anteriormente elencado.

Logo, merece provimento o recurso especial da agravante e tem-se como prejudicado o exame das demais discussões aventadas no presente recurso,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

bem como do recurso especial dos recorrentes.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo interposto por TIM CELULAR CENTRO SUL S/A e DOU PROVIMENTO ao seu recurso especial, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração por esta opostos e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja sanada a omissão acima especificada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0327683-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.445 / RS**

Números Origem: 00414358520168217000 01182217320168217000 01207711120038210141  
01236598020168217000 02098018720168217000 03926225920168217000  
10300120770 1182217320168217000 1207711120038210141 1236598020168217000  
14110300120770 2098018720168217000 3926225920168217000 414358520168217000  
70068312412 70069080273 70069134658 70069996072 70071824288

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	: MARGARETE BEDIN
RECORRENTE	: IVANY TAUFER BEDIN
RECORRENTE	: ALMERINDO JULIO BEDIN
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE SOUZA TELLES - RS053816
RECORRIDO	: TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295 ADRIANA CORREA SILVEIRA - RS057430 RAFAEL DIAS CÔRTEZ E OUTRO(S) - PR041302
RECORRIDO	: ELIANA LORE BECK
RECORRIDO	: CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA
ADVOGADO	: ILDO AFFONSO BRAMBILLA - RS026890
AGRAVANTE	: TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295 ADRIANA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS057430 RAFAEL DIAS CÔRTEZ - PR041302
AGRAVADO	: MARGARETE BEDIN
AGRAVADO	: ALMERINDO JULIO BEDIN
AGRAVADO	: IVANY TAUFER BEDIN
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE SOUZA TELLES E OUTRO(S) - RS053816
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA
AGRAVADO	: ELIANA LORE BECK
ADVOGADO	: ILDO AFFONSO BRAMBILLA E OUTRO(S) - RS026890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Assembléia



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto por TIM CELULAR CENTRO SUL S/A e deu provimento ao seu recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.